



LEI Nº 5163, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do respectivo estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básico previstas nesta Lei;

(...)

e) composição e atribuições da diretoria;

(...)

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade sem fins lucrativos na mesma área de atuação, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

(...)

§ 2º Poderão ser qualificadas imediatamente entidades que comprovem ser qualificadas como organizações sociais de saúde, no âmbito das atividades previstas nesta Lei, em outros estados ou municípios e que comprovem possuir contratos de gestão vigentes há mais de 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 3º (...)

§ 2º O edital de seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos no inciso I, alíneas ‘c’, ‘h’ e ‘j’ do art. 2º e os dos arts. 5º e 6º desta lei sejam introduzidos nos estatutos das entidades como condição para assinatura do contrato de gestão com cumprimento dos demais requisitos.” (NR)

(...)



“Art. 5º O conselho de administração é órgão de administração superior e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, ainda, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

III – o mandato dos membros eleitos ou indicados para compor o conselho de administração ou órgão equivalente será definido no estatuto social da entidade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

(...)

V – o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, duas vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não receberão remuneração pela sua atuação no conselho;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria ou qualquer outro cargo da entidade devem renunciar ao cargo do conselho de administração ou órgão congênere para assumir suas funções executivas.

Parágrafo único O Município poderá indicar representantes do poder público e da sociedade civil para acompanhar as atividades do conselho de administração ou órgão congênere de entidade que tenha contrato de gestão assinado com a municipalidade.” (NR)

“Art. 6º (...)

V – fixar a remuneração de membros da diretoria;

(...)” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – as alíneas ‘d’ e ‘f’ do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.713, de 2014;

II – os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 4.713, de 2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 22 de julho de 2021.

  
**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem